**RELATÓRIO**

**PROJETO DE LEI Nº 63 DE 2025**

“PROIBE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, A VEICULAÇÕ DE PUBLICIDADE, DIRETA OU INDIRETA, PROMOVIDA POR EMPRESAS QUE EXPLOREM APOSTAS ESPORTIVAS OU QUAISQUER MODALIDADES DE JOGOS DE AZAR ONLINE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**RELATOR: VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

### ****I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME****

O Projeto de Lei nº 63 de 2025, de autoria do Vereador e Presidente desta Casa Legislativa Cristiano Gaioto, tem como objetivo proibir, no âmbito do Município de Mogi Mirim, a veiculação de publicidade, direta ou indireta, promovida por empresas que explorem apostas esportivas ou jogos de azar online.

A proposta justifica-se pela crescente preocupação social acerca dos riscos envolvidos nas apostas, especialmente para crianças, adolescentes e jovens atletas, considerando que a maioria dos apostadores em plataformas online pertence a faixas etárias e sociais vulneráveis.

Com o crescimento das apostas esportivas no Brasil e a legislação federal que já estabelece restrições, o projeto visa ainda alinhar-se aos esforços de diversos países que já legislam sobre o tema, buscando proteger a população dos efeitos nocivos da exposição a essas atividades.

O projeto propõe não apenas a proibição da publicidade, mas também estabelece sanções para o descumprimento que vão desde multas até a suspensão de licenças para operação. Além disso, sugere a realização de campanhas de conscientização sobre os riscos das apostas, especialmente voltadas para jovens.

No entanto, a consulta jurídica externa aponta para um obstáculo legal: a competência da União para legislar sobre sistemas de sorteios e loterias, o que implica que o município pode ter limitações em regular tais atividades.

### ****II - CONCLUSÕES DO RELATOR****

#### ****Legalidade e Constitucionalidade****

O Projeto de Lei nº 63 de 2025, está em conformidade com as normativas constitucionais, uma vez que, o legislador municipal pode estabelecer normas que se adequem às peculiaridades locais, desde que respeitados os limites da competência diferenciada para legislar sobre sorteios e jogos de azar fenômeno que é de regulamentação em âmbito federal.

Ademais, a proibição da publicidade neste contexto não encontra óbice direto na Constituição, pois se insere no poder de polícia do Município e no exercício da competência supletiva que busca preservar o interesse público e a saúde da população.

No entanto, conforme apontamento feito pela consultoria jurídica externa – Consulta/0342/2025/MN/G/DDR é necessário revisar o artigo 4º, que menciona a obrigação do Poder Executivo em realizar campanhas educativas. Este ponto deve ser modificado para não caracterizar a ingerência do Legislativo nas atribuições administrativas do Executivo.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a Constituição da República, impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (Tema nº 917).

Portanto, o projeto atende aos requisitos legais e constitucionais necessários, desde que não haja imposição à prática de determinado ato que afrontem o princípio da reserva de administração, como se afigura o caso da promoção de campanhas educativas pelos órgãos diretamente vinculados ao Poder Executivo.

**b) Conveniência e Oportunidade**

A conveniência e oportunidade do projeto são inegáveis, considerando o aumento da oferta de jogos e apostas online, além dos riscos associados. O projeto representa uma resposta legislativa a uma preocupação social crescente, almejando proteger a saúde mental e o bem-estar da população, especialmente dos grupos mais vulneráveis.

Neste sentido, a proposta é relevante e urgente, merecendo apoio na sua tramitação, desde que seja incorporada a emenda necessária para garantir sua conformidade legal e técnica.

### ****III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS****

Após análise do projeto, o relator **propõe emenda modificativa ao artigo 4º** ao texto do Projeto de Lei.

### ****IV - DECISÃO DA RELATORIA****

Diante de todo o exposto, este Relator, considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer **FAVORÁVEL.**

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 08 de julho de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

Relator

### ****REFERÊNCIAS:****

1. Consulta/0342/2025/MN/G/DDR, SGP Soluções em Gestão Pública, datado de 18 de junho de 2025, pp. 1-10 (Documentos Diversos 1\_2025 ao Projeto de Lei 63\_2025 - PARECER SGP - PL 63.2025.pdf);
2. Constituição da República Federativa do Brasil;
3. Lei nº 14.790/2023, que regula apostas de quota fixa e publicidade relacionada.

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 63 DE 2025 DE AUTORIA DO VEREADOR CRISTIANO GAIOTO.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme artigo 35, da Resolução 276, datada de 09 de novembro de 2010, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº. 63 de 2025, recomendando a **aprovação do projeto** por entenderem que ele está em conformidade com as normas legais.

Sala das Comissões, em 08 de julho de 2025.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

**Presidente**

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

**Vice-Presidente/Relator**

**VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI**

**Membro**